



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ÁGUAS DO PANTANAL – CÁCERES/MT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 30197/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2026**

“MENOR PREÇO POR LOTE”

M LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.928.631/0001-47, com sede na Rua Tenente Praeiro, nº 2.647, Bairro Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, CEP 78.070-300, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **Marcio Rogerio de Siqueira Luz**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 13.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 24 de julho de 2026, às 09h00min, nos termos do item 13.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação pode ser apresentada por qualquer interessado até o terceiro dia útil anterior à referida data, prazo dentro do qual a presente peça é protocolada.

Reconhecida a tempestividade, impõe-se o regular processamento do pedido, com a suspensão da contagem dos prazos do certame até a resposta motivada da Comissão, nos termos do item 13.4.1 do Edital.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO DIAGNÓSTICO DOS VÍCIOS



O certame tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais elétricos e equipamentos de proteção individual e coletiva destinados ao Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, distribuídos em treze lotes, com valor total estimado em **R\$ 1.034.662,14, (Um milhão, trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)** sob o critério de julgamento de menor preço por lote.

O exame do **Termo de Referência nº 031/2025**, cotejado com consultas dirigidas diretamente a fabricantes de reconhecida atuação nacional nos respectivos segmentos, revela a existência de três vícios autônomos, que comprometem tanto a formulação de propostas exequíveis quanto a amplitude da disputa:

(I) omissão de especificação técnica essencial nos **itens 51 a 53 do Lote 6 (lâmpadas LED)**, impedindo a identificação do produto compatível com a instalação da Contratante;

(II) especificação do **item 96 do Lote 8 (disjuntor termomagnético 150A/25kA)** sem correspondência nas linhas de fabricação consultadas junto a fornecedor de porte nacional do setor; e

(III) exigência linear de atestado de capacidade técnica para a totalidade dos 187 itens do certame, sem qualquer distinção quanto à relevância técnica ou ao valor de cada parcela, em descompasso com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O quadro abaixo sintetiza os vícios apontados, os quais são desenvolvidos, em seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos capítulos subsequentes:

Item do Edital	Objeto	Vício identificado	Fundamento jurídico
51 a 53 (Lote 6)	Lâmpadas LED tipo bulbo, 50W e 100W	Omissão do padrão de soquete (E27 ou E40), item essencial à cotação e à	Arts. 6º, XXIII, e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 — descrição precisa do objeto.

M LUZ MATERIAS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA

AV. TENENTE PREIRO, 2647, SALA 03- JARDIM CALIFÓRNIA- Cuiabá/MT CNPJ: 39.928.631/0001-00
Inscrição Estadual: 13.854.060-9 Tel.: (65) 99290-3310 / (65) 99239-9223 - E-mail: fm vendas1@bol.com.br



Item do Edital	Objeto	Vício identificado	Fundamento jurídico
		compatibilidade com a instalação do órgão.	
96 (Lote 8)	Disjuntor termomagnético trifásico, 150A, classe de interrupção 25 kA, 380V	Especificação sem correspondência identificada nas linhas de fabricação consultadas, com risco de frustração do certame.	Art. 40, § 1º, I, e art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021 — vedação a especificações que restrinjam o caráter competitivo.
8.24 e 8.24.1	Habilitação técnica — todos os 187 itens dos 13 lotes	Exigência de atestado de 25% do quantitativo para a integralidade dos itens, sem distinção de relevância técnica ou valor.	Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c Súmula 263 do TCU.

III – DA OMISSÃO DE ESPECIFICAÇÃO ESSENCIAL NOS ITENS 51 A 53 (LÂMPADAS LED)

III.I. O texto do Edital e a lacuna técnica

Os itens 51, 52 e 53 do Lote 6 descrevem “lâmpada LED do tipo bulbo de alta potência”, nas potências de 50W, 60-65W e 100W, sem qualquer referência ao padrão do soquete de encaixe (rosca E27 ou base E40).

Trata-se de dado técnico que não constitui mero detalhe estético, mas elemento indispensável à cotação: lâmpadas de alta potência, especialmente a partir de 50W, são fabricadas predominantemente em base E40, ao passo que a instalação elétrica de um órgão público pode demandar, conforme a luminária existente, a base E27, de menor diâmetro. A ausência dessa definição impede que o licitante saiba, com segurança, qual produto deve cotar.

III.II. A comprovação pelo mercado: a resposta da G-light

A fim de dirimir a dúvida técnica antes de formular sua impugnação, a interessada, por intermédio de sua fornecedora habitual, M Luz Materiais Elétricos e Construção Ltda, dirigiu consulta por escrito à G-light (Marschall Ind.



Com. Imp. e Exp. Ltda.), fabricante de porte nacional, sediada em Blumenau/SC, questionando expressamente a disponibilidade de lâmpada LED tipo bulbo de alta potência, 50W, em rosca E40.

"Informamos que, no momento não conseguimos atender a sua solicitação, pois não trabalhamos com a fabricação de produto de 50w E40. Permanecemos à disposição para apresentar alternativas compatíveis com a sua necessidade e auxiliá-lo na melhor solução possível. "

(E-mail de Aline Schmitt, Setor Comercial da G-light, em resposta datada de 16/07/2026, às 16h55min, ao pedido protocolado por M Luz Materiais Elétricos e Construção Ltda., CNPJ nº 39.928.631/0001-00)

A resposta é inequívoca: um dos maiores fabricantes nacionais de lâmpadas LED — cuja linha comercial abrange justamente o segmento de bulbos de alta potência — não produz a combinação de 50W com base E40, exatamente a configuração que o **item 51** poderia exigir caso a Administração pretendesse essa base. A indefinição do Edital, portanto, não é acadêmica: ela é capaz de levar o licitante a cotar um produto inexistente na linha de fabricação de fornecedores de primeira linha, com risco de posterior inexecutabilidade ou de inabilitação por divergência de amostra.

III.III. O enquadramento jurídico

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o termo de referência como o documento que deve conter os elementos necessários e suficientes à caracterização precisa do objeto. O art. 40, § 1º, inciso I, do mesmo diploma reforça que as especificações devem ser suficientes para a compreensão do objeto pelos licitantes, vedando-se, por decorrência lógica, omissões que impossibilitem a formulação segura da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ainda sob a Lei nº 8.666/1993, mas de razão aplicável ao regime vigente, é assente quanto à ilegalidade de especificações incompletas que impeçam a identificação exata do bem pretendido pela Administração:

"A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir [...] A utilização,

M LUZ MATERIAS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA

AV. TENENTE PREIRO, 2647, SALA 03– JARDIM CALIFÓRNIA- Cuiabá/MT CNPJ: 39.928.631/0001-00
Inscrição Estadual: 13.854.060-9 Tel.: (65) 99290-3310 / (65) 99239-9223 - E-mail: fm vendas1@bol.com.br



em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade. ”

(TCU, Acórdão nº 1528/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 09/11/2011)

Impõe-se, por conseguinte, que o Edital indique de forma expressa e vinculante o padrão de soquete pretendido para os **itens 51 a 53**, sob pena de manutenção de vício apto a comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a igualdade de condições entre os licitantes.

IV – DA ESPECIFICAÇÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NO MERCADO NO ITEM 96 (DISJUNTOR)

IV.I. O texto do Edital

O item 96 do Lote 8 exige o fornecimento de “disjuntor termomagnético, trifásico, de 150A, classe de interrupção 25 kA, 380V, com selo Inmetro”, em quantidade de 10 unidades e valor unitário estimado de R\$ 382,75.

IV.II. A comprovação pelo mercado: a resposta da Ourolux

Na mesma diligência de mercado, foi dirigida consulta à Ourolux Iluminação e Energia Solar, fabricante nacional sediada em São Paulo/SP, questionando-se especificamente se a empresa dispunha, em sua linha de fabricação, de disjuntor termomagnético trifásico de 150A com classe de interrupção de 25 kA.

O pedido, formulado em **17/07/2026 às 17h03min**, foi encaminhado pelo setor de pós-venda à área comercial de iluminação, que respondeu no mesmo dia, às 17h12min:

“Infelizmente com essas especificações a Ourolux não trabalha, o mais próximo que temos seria: Disjuntor Termomagnético, Trifásico, Corrente nominal: 125 A, Classe de interrupção: 6 kA. ”



(E-mail de Gabriella Barbosa, Comercial Iluminação da Ourolux, em resposta datada de 17/07/2026, às 17h12min, ao pedido protocolado por M Luz Materiais Elétricos e Construção Ltda., CNPJ nº 39.928.631/0001-00)

A distância entre o exigido e o disponível não é sutil: entre 150A e 125A há uma diferença de corrente nominal relevante, mas o dado mais expressivo está na capacidade de interrupção — o Edital exige 25 kA, ao passo que a linha de fabricação da consultada alcança apenas 6 kA, quase um quarto do valor pretendido.

Some-se a isso que o próprio material técnico de fabricantes do setor, referente a disjuntores em caixa moldada na faixa de 100A a 250A, apresenta a capacidade de interrupção vinculada a um par de valores conforme a tensão de referência (por exemplo, “25/18 kA” para 400/415V), circunstância que o Edital sequer esclarece ao exigir 25 kA a 380V — tensão para a qual o próprio setor não adota, de forma pacífica, um único valor de referência.

A imprecisão do Edital, nesse contexto, não decorre de excesso de zelo técnico, mas de dado que, tal como redigido, carece de lastro identificável na oferta corrente do mercado consultado.

IV.III. O enquadramento jurídico

O art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória da licitação assegure a viabilidade técnica da contratação, mediante estudo que reflita a realidade do mercado fornecedor. O art. 40, § 1º, inciso I, exige, por sua vez, especificação suficiente para a compreensão do objeto, o que pressupõe que a exigência tenha correspondência identificável junto aos fornecedores usualmente consultados pela Administração no mercado.

Quando a especificação técnica não encontra amparo nas linhas de fabricação vigentes, a Administração corre o risco de frustrar o certame por ausência de propostas exequíveis ou de induzir os licitantes a ofertar produto diverso do necessário, sob pena de inabilitação posterior.



O TCU já se manifestou, em hipótese assemelhada de especificações excessivas desalinhadas da realidade de mercado, no sentido de que tais exigências caracterizam restrição indevida à competitividade:

“Representação [...] Exigências excessivas nas especificações técnicas. Restrição ao princípio da competitividade. Revogação do certame.”

(TCU, Acórdão nº 705/2023, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, julgado em 25/07/2023)

Diante do exposto, requer-se a revisão técnica do item 96, mediante consulta formal a outros fabricantes do setor e, confirmada a inexistência de correspondência de mercado para a combinação de 150A e 25 kA a 380V, o ajuste da especificação para os parâmetros efetivamente ofertados pela indústria nacional.

V – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CLÁUSULAS 8.24 E 8.24.1)

V.I. O texto do Edital

A cláusula 8.24 do Edital exige, para fins de habilitação técnica, comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares mediante atestado com quantitativo mínimo de 25% do item disputado, sem qualquer distinção entre os 187 itens que compõem os treze lotes do certame.

A exigência alcança, de igual modo, produtos de alta complexidade técnica — como relés térmicos, contadores e disjuntores de média tensão — e itens de baixíssima complexidade, tais como fitas isolantes, parafusos, arruelas e plugues.

V.II. A incompatibilidade com a natureza dos itens

A padronização de um único percentual de comprovação técnica para universo tão heterogêneo de bens ignora que a capacidade operacional relevante para o fornecimento de um quadro de distribuição elétrica em nada se equipara à necessária para o fornecimento de fita isolante ou de arruela.



A exigência, tal como redigida, não distingue as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, contrariando o comando expreso do legislador.

V.III. O respaldo legal e jurisprudencial

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. A Súmula 263 do TCU, por sua vez, veda a fixação de quantitativos mínimos de comprovação de capacidade técnica sem correspondência com a complexidade do objeto:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "
(TCU, Súmula nº 263)

A jurisprudência do Tribunal também é firme em reconhecer a ilegalidade de exigências lineares desprovidas de correspondência com a complexidade real de cada parcela do objeto:

"Cláusulas do edital fixando quantitativos mínimos como comprovação de capacidade técnica em afronta ao que prevê o enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Restrição à competitividade do certame devidamente caracterizada. "

(TCU, Acórdão nº 3599/2016, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 14/09/2016)

Impõe-se, portanto, a revisão da **cláusula 8.24**, de modo a limitar a exigência de atestado técnico exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e econômica de cada lote, a exemplo dos quadros de distribuição, relés, contadores e disjuntores de maior amperagem, dispensando-se a comprovação para itens de reduzida complexidade e ínfimo valor unitário.



VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As irregularidades acima expostas não configuram meras impropriedades redacionais, mas vícios que comprometem a legalidade do certame e restringem, de forma objetivamente demonstrada, o universo de licitantes aptos a formular propostas exequíveis.

A discricionariedade da Administração na definição do objeto e das condições de habilitação encontra limite expresso na exigência de descrição precisa do bem pretendido e na proporcionalidade das exigências técnicas, não sendo dado ao instrumento convocatório impor especificações desprovidas de correspondência com a oferta do mercado consultado, tampouco exigências de habilitação alheias à complexidade real de cada parcela do objeto.

Sintetizam-se, assim, os fundamentos normativos e jurisprudenciais invocados que impõem a imediata readequação do instrumento convocatório:

(I) Princípios vetores da licitação. O caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 condiciona a validade de qualquer certame à observância inafastável, dentre outros, dos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo

Tais preceitos restam flagrantemente violados quando o edital consagra regras desarrazoadas que alijam do certame competidores idôneos.

(II) Dever de especificação precisa e tecnicamente viável do objeto. A fase preparatória impõe a esmerada definição do objeto para o atendimento da necessidade da Administração (art. 18, inciso II), bem como a especificação objetiva do produto (art. 40, § 1º, inciso I)



A omissão quanto ao tipo de soquete das lâmpadas e a exigência de disjuntores atípicos agredem referida baliza normativa, furtando do licitante a possibilidade de cotar o bem com segurança.

(III) Limitação da exigência de atestados às parcelas de maior relevância. Como comando cogente, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dita taxativamente que a exigência de atestados "será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação"

A cobrança generalizada de atestados correspondentes a 25% para a totalidade dos 187 itens choca-se de modo frontal com essa limitação.

(IV) Súmula 263 do TCU e a proporcionalidade exigida. A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União consolida o entendimento de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, ressaltando que a imposição de quantitativos mínimos tem o dever de guardar rigorosa proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(V) Nulidade de especificação imprecisa que restringe a competitividade. A Corte de Contas é enfática ao determinar a anulação de licitações cujas descrições precárias inviabilizem o cotejo equânime das propostas, tal como preconizado no julgado sob relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico



(TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

(VI) Restrição indevida decorrente de especificação técnica desalinhada da realidade de mercado. Impõe-se, outrossim, o repúdio a detalhamentos excessivos que não refletem a praxe comercial de prateleira. A exigência de parâmetros inexistentes nos fabricantes padrão caracteriza burla à competitividade, conforme assente na ementa proferida sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

(VII) Ilegalidade de exigência linear de capacidade técnica sem distinção de relevância. Por fim, o Tribunal censura com rigor a prática de fixar quantitativos mínimos genéricos e indiscriminados de capacidade técnica aos licitantes, sem o prévio crivo de relevância imposto pela Súmula 263 do TCU. O paradigma sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer espanca qualquer dúvida sobre o dever de expurgar o vício:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem



como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

(TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

1. o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, reconhecida a sua tempestividade;

2. no mérito, o acolhimento integral dos pedidos, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência nº 031/2025, para:

a) suprir a omissão técnica dos itens 51 a 53, definindo expressamente o padrão de soquete exigido para as lâmpadas LED (E27 ou E40), à luz da inviabilidade de fabricação demonstrada pela G-light;

b) promover a revisão técnica do item 96, ajustando a corrente nominal e a classe de interrupção do disjuntor à efetiva disponibilidade de fabricação do setor, à luz da inviabilidade demonstrada pela Ourolux;

c) adequar as cláusulas 8.24 e 8.24.1, limitando a exigência de atestado de capacidade técnica às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de cada lote, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 263 do TCU;

3. a suspensão da sessão pública de abertura, prevista para 24/07/2026, até que sobrevenha decisão fundamentada sobre a presente impugnação e, sendo o caso, a republicação do instrumento convocatório com a restituição integral do prazo legal para formulação de propostas.

Termos em que, pede deferimento.



Cuiabá/MT, 20 de julho de 2026.

M LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Marcio Rogerio de Siqueira Luz
Sócio-Administrador
CNPJ nº 54.269.986/0001-29

MÁRCIO ROGERIO DE SIQUEIRA LUZ- PROPRIETÁRIO



CPF: 792.389.631-34 RG:106.1046-4 SSP/MT

39.928.631/0001-00
Insc. Estadual: 13.845.060-9
M LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS
E CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Tenente Práeiro, nº 2647,
Bairro Jardim Califórnia
CEP 78.070-300
Cuiabá- MT

Grupo
Luz

M LUZ MATERIAS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA

AV. TENENTE PREIRO, 2647, SALA 03- JARDIM CALIFÓRNIA- Cuiabá/MT CNPJ: 39.928.631/0001-00
Inscrição Estadual: 13.854.060-9 Tel.: (65) 99290-3310 / (65) 99239-9223 - E-mail: fm vendas1@bol.com.br